



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

196

2.º	PUBLICADO NO D. F. D.
C	Dec. 22, 03, 93
C	Rubrica

Processo nº 10.880-016.045/90-49

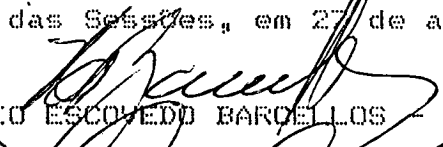
Sessão de : 27 de agosto de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.250
Recurso nº: 89.240
Recorrente: CREDICAR S/A. ADMINIST. DE CARTÕES DE CREDITO
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP

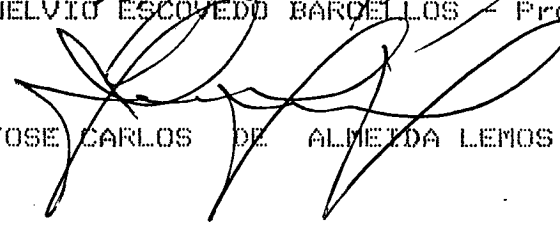
DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE PREMÍOS - PESSOAS JURÍDICAS AUTORIZADAS - Não estão incluídas as prestadoras de serviços (art. 2º Dec. nº 70.951/72). **DESPACHO DE AUTORIZAÇÃO** - Deve ser interpretado em seus exatos termos, restritivamente. **VIAGEM DE TURISMO AO EXTERIOR** - Não está elencada no rol de bens e serviços permitidos à distribuição (art. 15, Dec. nº 70.951/72). **PENALIDADE** - Não passíveis de qualquer tipo de atualização os preços dos bens e serviços distribuídos. Só pode ser exigida nos termos do art. 61, parágrafo 1º, Lei nº 7.799/89. **REDUÇÃO DA MULTA ORIGINÁRIA** - Quando inexistem situações agravantes que caracterizam outras desobediências a termos de lei. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CREDICAR S/A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar **provimento parcial ao recurso**, para reduzir a multa a 50% e excluir da exigência as parcelas indicadas no voto do relator. Ausente o Conselheiro SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 AGO 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente), OSCAR LUIS DE MORAIS, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), LUIS FERNANDO AYRES DE MELLO PACHECO (Suplente) e ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO.

OPR/mias/



Processo nº 10.880-016.045/90-49

Recurso Nº: 89.240
Acórdão Nº: 202-05.250
Recorrente: CREDICAR S/A. ADMINIST. DE CARTOES DE CREDITO

RELATÓRIO

CREDICAR S/A. - Administradora de Cartões de Crédito, em razão do evento denominado "COPA DO MUNDO - 90", distribuiu prêmios aos portadores do Cartão Credicard e aos atendentes de estabelecimentos filiados participantes de seu sistema de vendas. Incluiu-se também na participação dos sorteios os vendedores do Cartão Credicard - que não fossem funcionários da Credicar S/A. - e de funcionários de toda a rede bancária que atuam na operacionalização de seus produtos.

Os prêmios distribuídos foram 204 (duzentos e quatro) televisores marca PHILCO-HITACHI, 20 polegadas, a cores, com controle remoto e 54 (cinquenta e quatro) pacotes de viagem à Itália para assistir a Copa do Mundo - 90. Do total dos televisores distribuídos, 129 (cento e vinte e nove) foram doados pela PHILCO-HITACHI em troca de merchandising e inserções de publicidade durante a realização dos sorteios na TV Manchete e na divulgação do evento em revistas e jornais de grande circulação; sendo que o restante, 75 (setenta e cinco) televisores, foram adquiridos com recursos próprios.

Ao se pronunciar sobre a realização dos sorteios, o Sr. Chefe da CAE-DIVSPO da Secretaria da Receita Federal (fls. 27/28), entendeu ter a Credicard disvirtuado o plano de distribuição aprovado previamente. Enquanto a solicitação prévia tratava de distribuição onerosa em função de produtividade, já no regulamento definitivo apresentado junto àquele órgão, o objeto passou a ser distribuição gratuita de prêmios a títulos de propaganda; visto o Despacho do Sr. Secretário da Receita Federal não cabia esta segunda modalidade de distribuição, quando ficou assim estampado nos autos do Processo nº 10.168-005.036/89-90 (fls. 56).

"Assunto : Autorização para distribuição gratuita de prêmios a título de estímulo à produtividade.

Despacho: Considerando, que a modalidade de distribuição de prêmios pretendida pela interessada se caracteriza como estímulo à produtividade de funcionários, bancos associados e associados, não se enquadrando, portanto, nas normas de sorteios e



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10.880-016.045/90-49

Acórdão nº: 202-05.250

distribuição de prêmios que à Secretaria da Receita Federal compete administrar, está a interessada dispensada da autorização de que trata a Lei nº 5.768, de 20.12.71, modificações posteriores e demais atos regulamentares, assim como dos encargos e restrições dessa legislação, podendo realizar o evento pretendido, desde que nos moldes e critérios indicados no pedido."

Acrescentou, ainda, o Sr. Chefe da CAE - DIVSPO, que o inciso IV do art. 15 do Decreto nº 70.951/72 vedava a distribuição de viagens internacionais como prêmios e, além de tudo, que pelo ramo de atividade da ora recorrente, não havia previsão legal para pessoas jurídicas de sua natureza realizarem concursos (Lei nº 5.768/71, art. 1º, parágrafo 1º).

Em vista de tais irregularidades, aquela autoridade propõe a "suspensão imediata da propaganda e da promoção no que diz respeito aos portadores do cartões Credicard Mastercard e adoção de outras medidas cabíveis".

O Termo de Constatação de Irregularidades (fls. 44), lavrado em 09.05.90, na essência, não se afastou daquilo que ficou entendido pelo Sr. Chefe da CAE-DIVSPO. O enquadramento legal dado aos fatos foram: artigos 1º, 2º, 7º, 8º, 9º, 15 e 25, todos do Decreto nº 70.951/72, o qual regulamentou a Lei nº 5.768/71.

No Auto de Infração (fls. 45), no que se refere a aplicação das penas pecuniárias, a Auditora Fiscal do Tesouro Nacional concluiu no sentido de:

O valor dos prêmios prometidos na promoção "CONCURSO COPA 90 - Credicard/Mastercard" é, segundo informa a autuada de 708,01 (setecentos e oito e um centésimo) BTNFs para cada um dos 204 (duzentos e quatro) televisores Philco/Hitachi 20 polegadas, e de US\$ 10.720,00 (dez mil, setecentos e vinte dólares norte-americanos) para cada um dos 54 (cinquenta e quatro) "pacotes" turísticos para assistir a Copa do Mundo na Itália, contratados pela taxa do dólar-turismo, conforme contrato firmado entre a autuada e a empresa Agaxtur Turismo S/A. Tais valores perfazem hoje, data da lavratura, (convertidos à taxa praticada no dia, os dólares norte-americanos a Cr\$ 79,00 no Banco do Brasil S/A - dólar-turismo e os BTNFs cotados em Cr\$ 41,8106) a soma de Cr\$ 51.770.393,80



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.880-016.045/90-49

Acórdão nº: 202-05.250

(cinquenta e um milhões, setecento e setenta mil, trezentos e noventa e três cruzeiros e oitenta centavos)".

Dentro do prazo legal a autuada apresentou Impugnação ao lançamento, argumentando que:

- o Despacho do Sr. Secretário da Receita Federal, exarado em 18.08.89, dispensava-a da autorização que trata a Lei nº 5.768/71;

- com fundamento no referido Despacho, por serem meros requisitos dos dispositivos anteriores, também não podem prevalecer, visto a dispensa da autorização;

- agiu com lisura na medida que em 24.10.89, dois dias antes de ser iniciado o concurso, comunicou a SRF do inteiro teor do Regulamento do concurso, muito embora já tivesse obtido a dispensa da autorização.

Do requerimento apresentado no Processo nº 10.168-005.036/89-90 (fls. 68/70), em 13.07.89, extrai-se do objeto da distribuição os seguintes argumentos:

"Visando expandir esses canais de vendas, denominados "Bancos", "Venda por Associação" e "Venda por Funcionários", a Requerente requereu e obteve autorização da Receita Federal para promover campanhas de premiação entre os participantes, através das quais somam-se pontos por propostas enviadas e aceitas após exame criterioso pela Requerente. Ao final das campanhas, os participantes recebem os prêmios de acordo com a produtividade, previamente divulgados e definidos em tabelas próprias, concorrendo, também a sorteios realizados pela loteria federal.

5. Porém a impugnante pretende incluir nessas campanhas viagens internacionais além da Itália em 1990, por ocasião da Copa do Mundo que seriam oferecidas aos participantes que atingissem determinado número de pontos ou contemplados por sorteios realizados pela Loteria Federal, com as regras previamente definidas nos projetos anexos.

6. Além desses, canais de vendas, a requerente pretende dar início a outras campanhas de premiação visando o incremento na utilização de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.880-016.045/90-49

Acórdão nº: 202-05.250

seus produtos, quais sejam seus Cartões de crédito CREDICARD e DINERS, nos estabelecimentos de venda de bens ou serviços filiados ao sistema CREDICARD.

7. Essas campanhas consistirão em visitas aos estabelecimentos filiados, por agentes da Requerente, que assistirão, incógnitos, o tratamento do vendedor perante o portador dos produtos da Requerente. Dependendo do correto atendimento e devido conhecimento das vantagens, pela utilização dos Cartões de crédito CREDICARD e DINERS, o vendedor do estabelecimento concorrerá a prêmios, através de cupons numerados, sorteáveis pela Loteria Federal. Essa campanha visa aperfeiçoar e educar os estabelecimentos a aceitarem o pagamento de bens ou serviços com cartão de crédito como qualquer outro cartão, na medida em que este não mais encontraria qualquer restrição ao seu uso.

8. Por outro lado, a Requerente pretende incentivar o uso dos seus produtos também pelo portador do cartão CREDICARD ou DINERS. Para isso, realizará campanhas periódicas através das quais os portadores dos cartões CREDICARD ou DINERS concorrerão a sorteios realizados pela Loteria Federal, com ampla divulgação."

A Informação Fiscal (fls. 84/86) entendeu ter a Impugnante realizado outra promoção, diferente daquela que recebeu autorização, inclusive, tal irregularidade foi constatada após exame dos Regulamentos, realizado pela Coordenação de Atividades Especiais. Na oportunidade anexou cópia do Auto de Desacato e cópia do Auto de Prisão em Flagrante lavrados contra funcionários da portaria e segurança da Impugnante, por evidente obstrução ao trabalho da fiscalização e do Sr. Delegado da Polícia Federal.

Opina pelo indeferimento da Impugnação.

O julgador singular, através da Decisão nº 202/90 (fls.88/92), entendeu que a dispensa de autorização de que trata a Lei nº 5.768/71 é exclusiva à distribuição de prêmios como estímulo à produtividade e foi neste sentido que despachou o Sr. Secretário da Receita Federal. Além do objeto social da Impugnante, a mesma ainda promoveu a distribuição de prêmios não autorizados pela lei (viagens internacionais). A autoridade monocrática manteve integralmente o lançamento fiscal.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.880-016.045/90-49

Acórdão nº: 202-05.250

A Coordenação de Atividades Especiais do Departamento da Receita Federal, por considerar a autuada empresa prestadora de serviços, entendeu ser desnecessária a aplicação da pena prevista no art. 14, da Lei nº 5.768/71, visto o disposto no art. 9º do Decreto nº 70.951/72.

O Recurso Voluntário (fls. 122/128) repisa os argumentos apresentados na Impugnação, reafirmando que a distribuição de prêmios sob discussão foi de estímulo à produtividade e não de propaganda. Diz também que o alvo da campanha era o quadro restrito de portadores de cartões de crédito e participantes do sistema Credicard e, não, ao público generalizado.

A peça recursal está assim concluída:

"Pelos argumentos ora elencados, a Recorrente destaca, a seguir, os aspectos conclusivos que impõem a reforma do R. Decisório recorrido:

a) A Campanha Copa 90 foi calcada no estímulo à produtividade e não em propaganda, não estando, portanto, subordinada às disposições da Lei nº 5.768/71 e do Decreto 70.951/72;

b) A Recorrente obteve, em tempo hábil, do Sr. Secretário da Receita Federal, expressa dispensa da concessão de autorização de que trata a referida legislação, porque conforme declarado no processo ela **não** se enquadra nos naqueles? diplomas legais;

c) A Receita Federal, ciente das regras e condições estabelecidas pela Recorrente, não se manifestou e nem reformou aquele despacho, tornando o ato jurídico e perfeito até a sua revisão.

d) A se admitir a atitude revisional da Autoridade Fiscal, isso só poderia ocorrer se respeitados os fatos e atos praticados até então. Se aceita essa tese, a nova decisão só geraria efeitos "**ex nunc**", ou seja, a partir daí para frente atingindo os efeitos e fatos posteriores."

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10.880-016.045/90-49

Acórdão nº: 202-05.250

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

O recurso foi interposto dentro do prazo legal e dele conheço.

E fato que a recorrente é empresa prestadora de serviços e não pode ser igualada com as pessoas jurídicas que podem ser beneficiadas pela autorização de distribuição gratuita de prêmios. O artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 5.768/71, elenca, de forma restrita, as empresas que exploram atividades comercial, industrial ou de compra e venda de imóveis, não deixando o citado dispositivo legal margem à qualquer outra atividade dele não integrante.

Sob este aspecto, realizar distribuição gratuita de prêmios, a título de propaganda - esta foi a modalidade que deve ser reconhecida e prevaleceu em relação aos concorrentes portadores de cartão de crédito, isto pelo exame da documentação e regulamentos que constam dos autos do processo - não era faculdade legal da recorrente, visto, como já foi dito, seu objeto social (pessoa jurídica prestadora de serviços).

Do inteiro teor do Despacho do Sr. Secretário da Receita Federal verifica-se que aquela autoridade permitiu expressamente a distribuição de prêmios tão-somente à modalidade de "estímulo à produtividade de funcionários, bancos associados e associados". O ato concessório, como toda legislação tributária, deve ser interpretado restritivamente; não se podendo ir além daquilo expreso, nominado, na norma ou no ato administrativo, ainda que para este último o objeto do pedido tenha sido mais amplo. Cobertas pela autorização, e isto também deve prevalecer e surtir seus efeitos fiscais, as distribuições de prêmios realizadas nos estritos termos do despacho exarado pela autoridade concedente.

Foi neste sentido que se pronunciou o Sr. Chefe da CAE-DIVSFO. Ao fixar o limite do alcance do Despacho concessório, especializou:

"...à imediata suspensão da propaganda e da promoção no que diz respeito aos portadores dos cartões Credicard Mastercard... (grifos na transcrição)."

No que concerne à distribuição de prêmios representados por viagens internacionais, também, de forma clara e direta, o Decreto nº 70.951/72, em seu artigo 15, elenca os bens e serviços passíveis de distribuição e do mesmo estão excluídas as viagens de turismo ao exterior. Se não consta do



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.880-016.045/90-49

Acórdão nº: 202-05.250

dispositivo legal, não era esta a vontade da lei; pelo que tais prêmios não poderiam ser distribuídos à título de propaganda, aos portadores dos cartões de crédito.

Ambas as Câmaras deste Conselho de Contribuintes em julgados anteriores já apreciou recursos em que as apelantes protestaram contra a atualização dos valores que serviram de base para aplicação da multa. Como neste caso, tratavam-se de multas punitivas - diferentemente daquelas moratórias tidas como consectário legal pelo retardamento ou não pagamento de tributos - e tais decisões já fizeram jurisprudência neste Colegiado Administrativo, devendo em tais casos as penalidades serem exigidas nos termos ao artigo 61 parágrafo 1º, da Lei nº 7.799/89.

"Art. 61 - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, quando não pagos, até a data do vencimento, serão atualizados monetariamente, a partir de 1º de julho de 1989, na forma deste artigo.

Parágrafo 1º - A atualização monetária será efetuada mediante a multiplicação do valor do débito em cruzados novos, na data do vencimento, pelo coeficiente obtido, com a divisão do valor do BTN Fiscal do dia do efetivo pagamento pelo valor do BTN Fiscal no dia em que o débito deveria ser pago."

E o que consta das razões de decidir integrantes dos votos condutores dos Acórdãos ngs 201-67.012 e 202-04.662. Neles estão estampados os entendimentos que o fato gerador da multa punitiva é o momento de sua constatação e a base para cálculo da mesma é o valor nominal do objeto da autuação, não havendo previsão legal para qualquer tipo de atualização ou correção de valores frutos da verificação fática, vez que só se deve proceder daquela forma quando a matéria de autuação se referir a tributos ou contribuições (este é o valor do débito).

Por falta de previsão expressa em lei, não se pode exigir multa punitiva calculada em valores atualizados - monetariamente ou com correção cambial. A base da exigência deve ser o valor histórico, nominal, do bem ou serviço distribuído.

Data de vencimento, nos termos da norma apontada, é dirigida à satisfação de tributos e, para o caso de multas punitivas não há tal momento, visto prevalecer aquele da constatação fática.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.880-016.045/90-49

Acórdão nº: 202-05.250

A lei estabelece limites para fixação da multa, podendo chegar até a 100% (cem por cento) do valor do bem ou serviço distribuído. Neste amplo intervalo o Fisco pode optar até pela mais gravosa, de como se apresentam os fatos como um todo.

Este Colegiado já firmou jurisprudência no sentido de não havendo situações agravantes, a multa aplicada - deve ser reduzida em 50% (cinquenta por cento). Creio não restar demonstrado nos autos do processo ocorrências fiscais anteriores, reincidências, manifesto prejuízo a terceiros, falta ou insuficiência de recolhimento de tributos ligados à operação, etc., enfim, inexistente qualquer situação que possa ser interpretada como desobediência outra a termos de lei.

Quanto ao episódio que ensejou as lavraturas dos Autos de Desacato e Prisão em Flagrante, levados a efeito contra funcionários de portaria e segurança da Recorrente, fica apenas o registro de um incidente lamentável, fruto de incompreensão das pessoas envolvidas, que como resultado final não altera a matéria tributária aqui discutida.

Pelo exame de tudo que dos autos de processo constam, a síntese sobre a matéria controvertida é:

- a) que a recorrente não é pessoa jurídica autorizada por lei para distribuir prêmios por sorteio, com o objetivo de propaganda;
- b) que o Despacho do Sr. Secretário da Receita Federal não cobre por autorização os prêmios distribuídos aos portadores de cartão de crédito;
- c) que a legislação de regência não autoriza distribuição de prêmios representados por viagens de turismo ao exterior;
- d) que não há previsão legal para atualização monetária ou correção cambial dos valores dos bens ou serviços distribuídos, para formar a base de cálculo da penalidade aplicada e,
- e) que não há nos autos registros da recorrente ser reincidente, ter sofrido outras ocorrências fiscais, ter levado manifesto prejuízo a terceiros, etc., logo, inexistente qualquer situação agravante.

Deste resumo extraio minhas razões de decidir que me levam a dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir da exigência originária:

- o valor da correção monetária, variação das BTNFs, relativa aos 204 (duzentos e quatro) televisores PHILCO-HITACHI, devendo ser observado como base de autuação os preços unitários constantes nas notas fiscais de doação e compra dos mesmos;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.880-016.045/90-49

Acórdão nº: 202-05.250

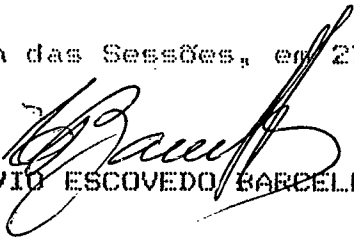
- parte da correção cambial apurada sobre o preço das 54 (cinquenta e quatro) viagens ao exterior, devendo ser observado como base de autuação o preço unitário de U\$ 10.720,00, convertido pelo dólar-turismo cotado no Banco do Brasil S/A, nas datas dos efetivos sorteios aos portadores de cartão de crédito e,

- os valores dos prêmios distribuídos (televisores e passagens aéreas de turismo ao exterior), comprovadamente, a título de estímulo à produtividade a funcionários, bancos associados e associados, nos exatos termos do Despacho do Sr. Secretário da Receita Federal.

Quanto ao percentual da multa capitulada, conforme jurisprudência já firmada neste Colegiado, deverá ser reduzido a 50% e aplicado, apenas, sobre o valor do crédito fiscal remanescente.

E o meu voto.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1992.


HELVID ESCOVEDO BARCELLOS